

Despacho- NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília, 22 de março de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: análise de recurso administrativo

1. Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.
2. Em decorrência da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333) temos:
3. Conforme Despacho (132001381) anterior não houve a indicação de serviços referentes: a automação de sistemas de climatização, e automação de sistemas de exaustão. Bem como não foi apresentado documentação que indicasse a equipe residente. Por esse motivo foi acatado o recurso apresentado pela Climática.
4. Nesse recurso, a empresa Urso Branco apresenta novo Atestado de Capacidade Técnica para comprovar os serviços indicado no paragrafo anterior. Entretanto não há confirmação dos mesmos.
5. Referente ao Atestado apresentado: não é uma complementação do atestado anterior, pois traz informações divergentes: (anterior: contrato nº 01/2012 e Termo Aditivo nº 02/2013 (129354597 - as folhas 49) com período de 01/02/2012 a 24/02/2014 - novo: contrato nº 28 sem indicação de ano e Termos aditivos diversos com datas diversas sendo que termo aditivo 41 iniciou em 2019 e o termo aditivo 32 em 2020; o mesmo veio sem assinatura nem indicação de que forneceu, não veio conforme pede o edital: "Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara)."
6. Informamos que as contrarrazões apresentadas pela empresa Climática Engenharia Ltda (136233415) será acatado.
7. Com o exposto, entendemos que a empresa Urso Branco **não atende** ao exigido pelo subitem XVII letra "a" do Edital (127252939).

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Membro da CPL

Engº Carlos Alberto Spies

Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 22/03/2024, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 25/03/2024, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **136632591** código CRC= **DB6AE173**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 11 de abril de 2024.

À **Diretoria Administrativa** (NOVACAP/PRES/DA)**Assunto:** Recurso hierárquico interposto pela empresa **URSO BRANCO SERVICOS, CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA (136233333)****Ref.:** Pregão Eletrônico nº 045/2023 – DECOMP/DA.**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.Senhor Diretor, da **Diretoria Administrativa - DA**,

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa **URSO BRANCO Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333)** em face da decisão proferida no Despacho nº 132901138 por nossa Presidência em 06/02/2024, que DEU PROVIMENTO ao recurso da empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269)** para desclassificar / inabilitar a **URSO BRANCO** pelo não atendimento ao Item 7.2.1, subitem XVII, "a" do Edital.

Conforme já dito, a empresa recorrente foi desclassificada e inabilitada do certame em razão do deferimento do recurso da empresa CLIMÁTICA. Naquela oportunidade a empresa URSO BRANCO, ora recorrente, deixou de apresentar contrarrazão, fazendo somente após o prazo estabelecido no edital, portanto intempestivamente. O Departamento Jurídico ao se debruçar sobre o tema à época, entendeu que: "[...] quanto as contrarrazões apresentadas é de não serem conhecidas por serem (sic) intempestivas."

Agora, após a habilitação a empresa CLIMÁTICA em 07/03/2024, a recorrente interpôs o presente recurso para tentar modificar a decisão tomada pela Presidência, tentando trazer aos autos novos atestados de capacidade técnica que, em tese, a habilitaria no certame. Porém, precluso está seu direito de se manifestar sobre o tema, que deveria ter sido feito durante o prazo de contrarrazão do recurso interposto contra ela, do qual foi desclassificada e inabilitada por não atender a item exposto do edital.

Entretanto, respeitando o direito de petição e visando dar celeridade ao processo, o recurso foi novamente encaminhado à Área Técnica demandante para análise de seu conteúdo, que respondeu a demanda através do Despacho nº 136632591, abaixo transcrito:

Assunto: análise de recurso administrativo

1. Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 045/2023–DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

2. Em decorrência da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333) temos:

3. Conforme Despacho (132001381) anterior não houve a indicação de serviços referentes: a automação de sistemas de climatização, e automação de sistemas de exaustão. Bem como não foi apresentada documentação que indicasse a equipe residente. Por esse motivo foi acatado o recurso apresentado pela Climática.

4. Nesse recurso, a empresa Urso Branco apresenta novo Atestado de Capacidade Técnica para comprovar os serviços indicado no paragrafo anterior. Entretanto não há confirmação dos mesmos.

5. Referente ao Atestado apresentado: não é uma complementação do atestado anterior, pois traz informações divergentes: (anterior: contrato nº 01/2012 e Termo Aditivo nº 02/2013 (129354597 - as folhas 49) com período de 01/02/2012 a 24/02/2014 - novo: contrato nº 28 sem indicação de ano e Termos aditivos diversos com datas diversas sendo que termo aditivo 41 iniciou em 2019 e o termo aditivo 32 em 2020; o mesmo veio sem assinatura nem indicação de que forneceu, não veio conforme pede o edital: "Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acordão 3298/2022 - 2ª Câmara)."

6. Informamos que as contrarrazões apresentadas pela empresa Climática Engenharia Ltda (136233415) será acatado.

7. Com o exposto, entendemos que a empresa Urso Branco **não atende** ao exigido pelo subitem XVII letra "a" do Edital (127252939).

Como visto, apesar de fazer juntada de nova documentação, a recorrente ainda assim

não atende ao edital, em especial ao Item 7.2.1, XVII, "a". Mas mesmo que os atestados atendessem ao edital, o seu direito de manifestação estaria precluso, em razão da não apresentação de contrarrazão no prazo estipulado no edital.

Assim, em se tratando de Recurso Hierárquico, solicitamos o encaminhamento à Presidência para análise e manifestação.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 15/04/2024, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=138199050](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=138199050) código CRC= **C5068879**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

**Ao Chefe do Departamento Jurídico Consultivo/DJ,**

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 045/2023 - DECOMP/DA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333) em face da decisão do Diretor-Presidente que deu provimento ao recurso da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA para desclassificar/inabilitar a recorrente ante o não atendimento do Item 7.2.1, subitem XVII, "a", do Edital.

O Departamento de Compras, no Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138199050) se manifestou :

Conforme já dito, a empresa recorrente foi desclassificada e inabilitada do certame em razão do deferimento do recurso da empresa CLIMÁTICA. Naquela oportunidade a empresa URSO BRANCO, ora recorrente, deixou de apresentar contrarrazão, fazendo somente após o prazo estabelecido no edital, portanto intempestivamente. O Departamento Jurídico ao se debruçar sobre o tema à época, entendeu que: "[...] *quanto as contrarrazões apresentadas é de não serem conhecidas por serem (sic) intempestivas.*"

Agora, após a habilitação a empresa CLIMÁTICA em 07/03/2024, a recorrente interpôs o presente recurso para tentar modificar a decisão tomada pela Presidência, tentando trazer aos autos novos atestados de capacidade técnica que, em tese, a habilitaria no certame. Porém, precluso está seu direito de se manifestar sobre o tema, que deveria ter sido feito durante o prazo de contrarrazão do recurso interposto contra ela, do qual foi desclassificada e inabilitada por não atender a item expresso do edital.

Entretanto, respeitando o direito de petição e visando dar celeridade ao processo, o recurso foi novamente encaminhado à Área Técnica demandante para análise de seu conteúdo, que respondeu a demanda através do Despacho nº 136632591, abaixo transcrito:

"Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

Em decorrência da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa

Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333) temos:

Conforme Despacho (132001381) anterior não houve a indicação de serviços referentes: a automação de sistemas de climatização, e automação de sistemas de exaustão. Bem como não foi apresentado documentação que indicasse a equipe residente. Por esse motivo foi acatado o recurso apresentado pela Climática.

Nesse recurso, a empresa Urso Branco apresenta novo Atestado de Capacidade Técnica para comprovar os serviços indicado no paragrafo anterior. Entretanto não há confirmação dos mesmos.

Referente ao Atestado apresentado: não é uma complementação do atestado anterior, pois traz informações divergentes: (anterior: contrato nº 01/2012 e Termo Aditivo nº 02/2013 ( 129354597 - as folhas 49) com período de 01/02/2012 a 24/02/2014 - novo: contrato nº 28 sem indicação de ano e Termos aditivos diversos com datas diversas sendo que termo aditivo 41 iniciou em 2019 e o termo aditivo 32 em 2020; o mesmo veio sem assinatura nem indicação de que forneceu, não veio conforme pede o edital: "Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara)."

Informamos que as contrarrazões apresentadas pela empresa Climática Engenharia Ltda (136233415) será acatado.

Com o exposto, entendemos que a empresa Urso Branco **não atende** ao exigido pelo subitem XVII letra "a" do Edital (127252939). "

No caso apresentado, verifica-se que a empresa **URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA** interpôs recurso endereçado ao pregoeiro em face da decisão do Diretor-Presidente, que deu provimento ao recurso da **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA**.

Pois bem. Sabe-se que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. Assim, jamais o recurso poderia ser encaminhado ao Sr. Pregoeiro, por absoluta falta de competência deste para apreciar recurso contra decisão da autoridade máxima desta Companhia, a quem cabe decidir os recursos administrativos de licitação em última instância.

Ainda que a Recorrente tivesse endereçado o Recurso ao Sr. Presidente, tal fato não modificaria o entendimento conclusivo que temos sobre o seu não cabimento e, conseqüentemente, pelo seu não conhecimento, conforme exposição baixo.

A **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso da decisão que declarou a **URSO BRANCO** (ora recorrente) vencedora no certame. Esta, por sua vez, apresentou contrarrazões de forma intempestiva. No Despacho NOVACAP/PRES (132901138), o Diretor-Presidente subsidiado pela Diretoria Jurídica decidiu dar provimento ao *recurso apresentado pela **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA** (131787269), para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1 , subitem XVII.a Capacidade Técnica da empresa: (item 1.2 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta e 1.3 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica) do*

*edital, nos termos do Despacho nº 132001381 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS).*

Irresignada, a recorrente apresenta recurso contra essa Decisão do Diretor- Presidente.

Da análise do artigo 59 da Lei 13.303/2016 e do Parágrafo único do artigo 120 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, verifica-se que os certames licitatórios operados por esta NOVACAP possuem fase recursal única:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 120.

(...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório terá fase recursal única, após a habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases.

O item 8 do Edital, Dos Recursos Administrativos, deixa claro que a fase recursal é uma.

Nesse viés, a legislação de regência não assegura a possibilidade de apresentação de recurso contra decisões proferidas em sede de recurso no bojo de procedimento licitatório.

Por isso, entende-se pelo não cabimento do novo recurso direcionado ao pregoeiro, diante da ausência de previsão normativa e pautado pelo princípio da legalidade.

Indo além, permitir a questão seria o mesmo que eternizar a demanda, de modo que permitiria ao interessado apresentar pedidos de reconsideração diante de todas as decisões apresentadas, ainda que se valendo do direito de petição.

Assim, interposto o mencionado Recurso, deveria o Sr. Pregoeiro, sem maiores delongas, não tê-lo conhecido, ao invés do Decomp/DA tê-lo encaminhado à Diretoria de Edificações para análise que, após o devido exame, manteve o mesmo entendimento da análise anterior de que a Recorrente não atende ao Item 7.2.1, subitem XVII, "a", do Edital.

O RLC da NOVACAP, em seu art. 124, deixa claro que a decisão da autoridade superior, no caso, o Diretor-Presidente, ao apreciar Recurso Administrativo, é proferida em última instância, sem previsão de qualquer outro recurso, *in verbis*:

Art. 124. No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito das áreas técnicas da NOVACAP e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.

§ 1º A autoridade superior disporá de um prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão em última instância, contado do recebimento do processo devidamente instruído com as razões de recurso e, quando necessário, de parecer jurídico.

Nessa ordem de ideias, recomenda-se a remessa dos autos à Presidência sugerindo que não seja conhecido o Recurso apresentado (136233333).

**JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES**

Assessora da DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 31.682

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Despacho.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência.

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 26/04/2024, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 26/04/2024, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **139119000** código CRC= **F4C3A894**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho— NOVACAP/PRES

Brasília, 30 de abril de 2024.

À Diretoria Administrativa;  
Com vistas ao DECOMP.

Assunto:

1. Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 045/2023–DECOMP/DA** cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.**
2. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILID (38199050)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, nos termos a seguir:

"Conforme já dito, a empresa recorrente foi desclassificada e inabilitada do certame em razão do deferimento do recurso da empresa CLIMÁTICA. Naquela oportunidade a empresa URSO BRANCO, ora recorrente, deixou de apresentar contrarrazão, fazendo somente após o prazo estabelecido no edital, portanto intempestivamente. O Departamento Jurídico ao se debruçar sobre o tema à época, entendeu que: "[...] *quanto as contrarrazões apresentadas é de não serem conhecidas por serem (sic) intempestivas.*"

Agora, após a habilitação a empresa CLIMÁTICA em 07/03/2024, a recorrente interpôs o presente recurso para tentar modificar a decisão tomada pela Presidência, tentando trazer aos autos novos atestados de capacidade técnica que, em tese, a habilitaria no certame. Porém, precluso está seu direito de se manifestar sobre o tema, que deveria ter sido feito durante o prazo de contrarrazão do recurso interposto contra ela, do qual foi desclassificada e inabilitada por não atender a item expresso do edital.

Entretanto, respeitando o direito de petição e visando dar celeridade ao processo, o recurso foi novamente encaminhado à Área Técnica demandante para análise de seu conteúdo, que respondeu a demanda através do Despacho nº 136632591, abaixo transcrito:

Assunto: análise de recurso administrativo

Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 045/2023–DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de

todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

Em decorrência da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenções Ltda (136233333) temos:

Conforme Despacho (132001381) anterior não houve a indicação de serviços referentes: a automação de sistemas de climatização, e automação de sistemas de exaustão. Bem como não foi apresentado documentação que indicasse a equipe residente. Por esse motivo foi acatado o recurso apresentado pela Climática.

Nesse recurso, a empresa Urso Branco apresenta novo Atestado de Capacidade Técnica para comprovar os serviços indicado no paragrafo anterior. Entretanto não há confirmação dos mesmos.

Referente ao Atestado apresentado: não é uma complementação do atestado anterior, pois traz informações divergentes: (anterior: contrato nº 01/2012 e Termo Aditivo nº 02/2013 (129354597 - as folhas 49) com período de 01/02/2012 a 24/02/2014 - novo: contrato nº 28 sem indicação de ano e Termos aditivos diversos com datas diversas sendo que termo aditivo 41 iniciou em 2019 e o termo aditivo 32 em 2020; o mesmo veio sem assinatura nem indicação de que forneceu, não veio conforme pede o edital: "Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acordão 3298/2022 - 2ª Câmara)."

Informamos que as contrarrazões apresentadas pela empresa Climática Engenharia Ltda (136233415) será acatado.

Com o exposto, entendemos que a empresa Urso Branco **não atende** ao exigido pelo subitem XVII letra "a" do Edital (127252939).

Como visto, apesar de fazer juntada de nova documentação, a recorrente ainda assim não atende ao edital, em especial ao Item 7.2.1, XVII, "a". Mas mesmo que os atestados atendessem ao edital, o seu direito de manifestação estaria precluso, em razão da não apresentação de contrarrazão no prazo estipulado no edital

Assim, em se tratando de Recurso Hierárquico, solicitamos o encaminhamento à Presidência para análise e manifestação."

3. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (139119000 e 139522047) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138199050), **DECIDO NÃO CONHECER** recurso apresentado pela empresa Urso Branco.

4. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 30/04/2024, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **139775814** código CRC= **7F7D22A2**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00004161/2022-56

Doc. SEI/GDF 139775814